



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2014 - Edição nº 161

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STF	Embargos infringentes e de nulidade
Notícias STJ	Informativo do STF nº 763 (novo)
Notícias CNJ	Informativo do STJ nº 548
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Ementário de Jurisprudência Cível nº 30

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica nº9 nova edição](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: ALERJ/Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Belford Roxo terá Central de Dívida Ativa](#)

[Processo seletivo para juiz leigo: TJRJ convoca candidatos para curso de formação](#)

[TJ do Rio vota promoção e remoção de 63 juízes](#)

[Deusa Têmis e Ruy Barbosa recebem universidades para visita ao Antigo Palácio da Justiça](#)

Fonte: DGC0M

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

[Decisão de Turma que aplica entendimento do STF não afronta cláusula de reserva de plenário](#)

O ministro Gilmar Mendes negou seguimento (julgou inviável) à Reclamação (RCL) 17574, ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF) contra decisão da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5) que julgou inválida quebra de sigilo bancário para fins penais sem autorização judicial. O ministro afastou a alegação do MPF de violação da Súmula Vinculante 10 do STF, uma vez que o Plenário do STF já se manifestou no mesmo sentido sobre o tema.

De acordo com os autos, a defesa de acusado de crimes contra a ordem tributária impetrou habeas corpus no TRF-5 pedindo o trancamento de ação penal contra seu cliente, sob o argumento de que suas informações financeiras foram obtidas sem autorização judicial. A 4ª Turma daquela corte concedeu em parte a ordem para considerar como inválidas essas informações, mantendo, porém, o andamento da ação penal com base nas demais informações constantes no processo. A decisão seguiu o entendimento do STF

no Recurso Extraordinário (RE) 389808, que considerou incompatível com a Constituição Federal o disposto no artigo 6º da Lei Complementar 105/2001, que autorizava o levantamento de registros financeiros por agentes fiscais quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso.

Na reclamação, o MPF sustenta que o precedente do STF citado pelo acórdão do TRF-5 não tem força vinculante e que o tema ainda está em apreciação pelo Supremo.

O ministro Gilmar Mendes, ao negar seguimento à reclamação, reconheceu que a questão está em revisão no Supremo, tendo sido reconhecida a repercussão geral da matéria no RE 601314. Contudo, afirmou que “os tribunais que seguem a orientação atualmente fixada não necessitam submeter a questão aos respectivos plenários”.

No entendimento do relator, não há dúvidas de que “não afronta a cláusula de reserva de plenário a decisão do órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta a sua incidência no todo ou em parte quando já houver pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal”. Ele lembrou ainda que essa regra está prevista no parágrafo 1º do artigo 481 do Código de Processo Civil.

[ADI discute direito de indenização a preso em condições desumanas](#)

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5170, com pedido de liminar, na qual requer que a Corte dê interpretação conforme a Constituição aos artigos 43, 186 e 927 (caput e parágrafo), do Código Civil, de modo a declarar a responsabilidade civil do Estado pelos danos morais causados aos detentos submetidos a condições sub-humanas, insalubres, degradantes ou de superlotação. Com isso, pede que o STF retire do ordenamento jurídico qualquer interpretação que impeça o direito a indenização por danos morais a detentos mantidos em presídios nestas condições.

Segundo a OAB, após inúmeras decisões em sentido divergente, prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça (STJ) o entendimento de que não se pode obrigar o Estado a pagar indenização a detento mantido em condições indignas, pois isto ensejaria a retirada de recursos para melhoria do sistema, o que agravaria ainda mais a situação dos próprios presos. Para a OAB, somente com a interpretação conforme a Constituição aos dispositivos do Código Civil (Lei 10.406/2002) será estabelecida a responsabilidade objetiva do Estado pelos danos causados a detentos em razão das condições a que estão submetidos nos presídios.

“O argumento para se promover a exclusão [da indenização] é o de que, ao invés de indenizar os presos submetidos a condições desumanas, o melhor seria aplicar os recursos públicos na melhoria dos presídios. Na verdade, porém, nem os presos são indenizados nem os presídios construídos. A responsabilização civil do Estado será um importante estímulo para que os governantes atuem no sentido de prover, nas prisões, condições adequadas a seres humanos”, afirma a OAB.

A entidade esclarece que a decisão requerida na ADI não representa usurpação da competência dos juízes e tribunais brasileiros na tarefa de interpretar a ordem jurídica para solução dos casos concretos. “A proposta é fixar, de modo abstrato, que a indenização é devida. Caberá, porém, ao juiz, examinando os elementos próprios do caso concreto, estabelecer se ocorreu violação aos direitos fundamentais do detento para fins de responsabilização civil do Estado, bem como promover a respectiva fixação da pena”, explicou.

Rito abreviado

A relatora da ADI, ministra Rosa Weber, determinou a aplicação do rito abreviado previsto no artigo 12 da Lei 9.868/1999 (Lei das ADIs) para que a ação seja julgada pelo Plenário diretamente no mérito, sem prévia análise do pedido de liminar. A ministra também requisitou informações à Presidência da República, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, responsáveis pela edição da norma em análise, a serem prestadas no prazo de dez dias. Em seguida, determinou que se dê vista dos autos, no prazo sucessivo de cinco dias, ao advogado-geral da União e ao procurador-geral da República para que se manifestem sobre o caso.

Processo: ADI 5170

[Leia mais...](#)

[Precatórios podem ser fracionados para pagamento de honorários, decide STF](#)

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 564132, interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul para tentar impedir que advogados consigam fracionar o valor da execução de precatórios, de forma a permitir o pagamento de honorários por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), antes mesmo de o valor principal ser pago. Os ministros entenderam ser possível a execução autônoma dos honorários, independentemente do valor

principal a ser recebido pelo cliente.

A matéria em discussão nesse RE – a possibilidade de fracionamento de execução contra a Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios – teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual da Corte em dezembro de 2007.

O recurso começou a ser julgado em dezembro de 2008, ocasião em que o relator, ministro Eros Grau (aposentado), e os ministros Menezes Direito (falecido), Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Carlos Ayres Britto (aposentado) se manifestaram favoravelmente aos argumentos dos advogados e negaram provimento ao recurso do RS, por concordarem que os honorários advocatícios são autônomos, ou seja, não têm a mesma natureza do pagamento principal da ação e não precisam ser vinculados a ele. Eles concordaram com o argumento apresentado pelos representantes da categoria, no sentido de que o honorário advocatício não é um valor que pertence diretamente ao cliente, e portanto não deve ser considerado verba acessória do processo.

Já o ministro Cezar Peluso (aposentado) defendeu a tese de que o honorário de um advogado faz parte, sim, da ação principal, dela sendo apenas acessória. Segundo esse entendimento, o valor devido ao advogado não poderia ser destacado do restante a ser recebido pela parte vencedora.

O julgamento foi suspenso por pedido de vista da ministra Ellen Gracie (aposentada).

Fracionamento

O tema voltou ao Plenário na sessão desta quinta-feira (30), com o voto-vista da ministra Rosa Weber, que sucedeu Ellen Gracie. A ministra decidiu acompanhar o voto do relator, com base na jurisprudência pacífica no sentido do caráter autônomo – e também alimentar – da verba em questão.

De acordo com Rosa Weber, a parcela é direito do patrono, sendo desprovida do caráter acessório, por não se confundir com o direito da parte representada. Ela frisou que exatamente pela natureza autônoma da verba, não se pode falar em desrespeito ao artigo 100 (parágrafo 8º) da Constituição Federal, dispositivo que veda o fracionamento do precatório.

Acompanharam esse entendimento, na sessão de hoje, os ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Já o ministro Gilmar Mendes seguiu a divergência iniciada pelo ministro Cezar Peluso.

Processo: RE. 564.132

[Leia mais...](#)

Dispositivos da Constituição do RJ sobre recursos para educação são inconstitucionais

Por maioria de votos, o Plenário confirmou liminar concedida em julho de 2008 na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4102 e invalidou dispositivos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro que determinavam a distribuição de recursos pré-estabelecidos do orçamento estadual para entidades pré-determinadas ligadas à educação. Os ministros seguiram o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no entendimento de que essa forma de destinação de recursos viola a capacidade de auto-organização do Poder Executivo ao limitar sua autonomia para elaborar a proposta orçamentária.

O Plenário julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da maioria dos dispositivos questionados, mantendo apenas a validade de artigo que determina a destinação de 2% da receita tributária do exercício à Fundação de Amparo à Pesquisa (Faperj). A ministra verificou que essa regra, estabelecida no artigo 322 da constituição estadual, está em consonância com a Constituição Federal, que faculta aos estados e ao Distrito Federal vincular parte da receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica. Nesse ponto ficou vencido o ministro Marco Aurélio, que julgou também este dispositivo inconstitucional.

A ADI, ajuizada pelo governador do estado, reclamava que os artigos 309, parágrafo 1º; 314, caput e parágrafos 2º e 5º; e artigo 332 impediam o Poder Executivo estadual de elaborar o orçamento e aplicar os recursos da educação, como está previsto na Constituição Federal. Os dispositivos impugnados determinavam a aplicação anual de, no mínimo, 35% da arrecadação tributária na manutenção e desenvolvimento do ensino público, incluídos os percentuais destinados à UERJ (6%) e à FAPERJ (2%), além de garantir um percentual mínimo de 10% do orçamento para a educação especial.

A ministra observou que, de acordo com a Constituição, os estados deverão gastar 25% da receita com educação. Destacou também que a jurisprudência do STF considera inconstitucionais as normas que estabelecem vinculação de parcelas das receitas tributárias a órgãos, fundos ou despesas, porque desrespeitam a vedação contida no artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal e também restringem a competência constitucional do Poder Executivo para a elaboração das propostas de leis orçamentárias.

Processo: ADI 4102

[Leia mais...](#)

[STF declara inconstitucionalidade de lei que exigia declaração de bens de agentes públicos à Alerj](#)

O Supremo Tribunal Federal (STF) julgou duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) referentes à Lei 5.388/2009, do Rio de Janeiro, que tornava obrigatória a entrega de declaração de bens de agentes públicos estaduais, inclusive magistrados, à Assembleia Legislativa do estado (Alerj).

O relator das ações, ministro Dias Toffoli, votou no sentido de confirmar a liminar deferida pelo ministro Menezes Direito (falecido), em maio de 2009, que suspendeu a eficácia de dispositivos da norma.

Para a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp) e a Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (Anamages), autoras das ADIs 4203 e 4232, respectivamente, os magistrados não devem se reportar ao Legislativo estadual, pois têm autonomia assegurada pela Constituição Federal e seguem regras específicas.

Voto do relator

Na ADI 4232, o ministro Dias Toffoli reconheceu a legitimidade ativa da Anamages, visto que a ação trata de lei estadual e não federal. “Embora a associação represente apenas fração da classe dos magistrados, no presente caso, há a peculiaridade de que a lei questionada direciona-se especificamente à magistratura do estado do Rio de Janeiro e não a interesse de toda a magistratura”, disse.

O relator sustentou que a competência atribuída ao Legislativo pela referida lei não tem amparo constitucional. “A lei estadual, ao estabelecer a obrigação de que os magistrados estaduais apresentem declaração de bens à Assembleia Legislativa, criou modalidade de controle direto dos demais Poderes pela Assembleia Legislativa”, sustentou.

O relator julgou inconstitucionais, por violação à autonomia do Poder Judiciário (artigo 93 da Constituição Federal), os dispositivos da Lei Estadual 5.388/200, “na parte em que pretende submeter aos seus ditames os magistrados estaduais”.

Dessa forma, por unanimidade, os ministros julgaram procedentes as ADIs 4203 e 4232, e declararam a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos da referida lei: incisos II a V do artigo 1º; incisos II a XII e XIV a XIX do artigo 2º; e as alíneas “b” a “e”, do inciso XX, do artigo 2º e deram interpretação conforme a Constituição ao seu artigo 5º para que a obrigação que nele se contém se restrinja aos integrantes e servidores do Legislativo fluminense.

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[STJ reconhece filiação socioafetiva e mantém adoção de neto por avós](#)

A Terceira Turma manteve decisão que permitiu a adoção de neto por seus avós, reconhecendo a filiação socioafetiva entre ele e o casal. O colegiado concluiu que os avós sempre exerceram e ainda exercem a função de pais do menor, concebido por uma mãe de oito anos de idade que também foi adotada pelo casal.

“A adoção foi deferida com base na relação de filiação socioafetiva existente”, afirmou o relator do recurso, ministro Moura Ribeiro, para quem não se trata de um caso de simples adoção de descendente por ascendentes – o que é proibido pela [Lei 8.069/90](#) (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

“O constrangimento a que o menor é submetido a cada situação em que precisa apresentar seus documentos é altíssimo, sobretudo se se levar em conta que tal realidade não reflete a vivenciada no dia a dia por ele, filho que é de seus avós”, acrescentou o relator.

O casal adotou a mãe do menino quando ela tinha apenas oito anos e estava grávida, vítima de abuso sexual. Tanto a menina quanto seu bebê passaram a ser cuidados como filhos pelo casal, que mais tarde pediu a adoção formal também do menino.

Ordem familiar

O menino – hoje um adolescente de 16 anos – foi registrado apenas no nome da mãe e com informações

desatualizadas, pois após o registro a genitora teve o próprio nome alterado sem que houvesse a retificação no documento.

A sentença deferiu o pedido de adoção. O Ministério Público de Santa Catarina apelou, sustentando que o menor já residia com sua mãe biológica e com os avós adotivos, razão pela qual a situação fática não seria alterada pela adoção. Alegou também que a adoção iria contrariar a ordem familiar, porque o menino passaria a ser filho de seus avós, e não mais neto.

O Tribunal de Justiça, entretanto, manteve a sentença, levando em conta as peculiaridades do caso e o princípio constitucional da dignidade humana, com vistas à satisfação do melhor interesse do menor.

Segundo o tribunal, a mãe biológica concordou com a adoção no depoimento prestado em juízo. Além disso, o estudo social foi favorável à adoção ao reconhecer a existência de relação parental afetiva entre as partes.

Como irmãos

No STJ, o Ministério Público afirmou que a adoção somente pode ser deferida quando a criança ou o adolescente não mais tem condições de ser mantido na família natural (formada por pais e seus descendentes) ou na família extensa (que inclui parentes próximos). Sustentou ainda a impossibilidade jurídica da adoção pelos avós do filho da filha adotiva e defendeu a extinção do processo sem resolução de mérito.

De acordo com o MP, a adoção de pessoas com vínculo de ascendência e descendência geraria confusão patrimonial e emocional, em prejuízo do menor.

Em seu voto, o ministro Moura Ribeiro concluiu que a decisão do tribunal estadual deve ser mantida. Segundo ele, não é o caso de simplesmente aplicar o artigo 42 do ECA, que proíbe a adoção por ascendentes, uma vez que esse dispositivo se destina a situações diferentes daquela vivenciada pela família.

“Ainda que se fale em ascendentes e descendente, a realidade trazida é outra. Não foi o adotando tratado pelos requerentes como neto e, por isso mesmo, eles buscam a sua adoção, até porque não houve um dia sequer de relação filial entre a mãe biológica e o menor, que sempre se trataram como irmãos”, afirmou o relator.

Interesse do menor

Ao fazer uma retrospectiva sobre a história legal da adoção no Brasil, Moura Ribeiro disse que no Código Civil de 1916 a principal característica era a preocupação com os anseios dos adotantes, que, na maioria das vezes, queriam assegurar a continuidade de suas famílias quando não pudessem ter prole natural.

Seguiram-se três leis sobre o tema ([3.133/57](#), [4.655/65](#) e [6.697/79](#)) antes da elaboração do ECA, que privilegia o interesse do menor.

Moura Ribeiro afirmou que é inadmissível que a autoridade judiciária se limite a invocar o princípio do superior interesse da criança para depois aplicar medida que não observe sua dignidade.

“Frise-se mais uma vez: o caso é de filiação socioafetiva. Em verdade, em momento algum pôde essa mãe criança criar laços afetivos maternos com seu filho, porquanto nem sequer deixou de ser criança à época do parto. A proclamada confusão genealógica gritada pelo MP aqui não existe”, disse o ministro.

“Não se pode descuidar, no direito familiar, de que as estruturas familiares estão em mutação. E, para lidar com essas modificações, não bastam somente as leis. É necessário buscar subsídios em diversas áreas, levando-se em conta aspectos individuais de cada caso. É preciso ter em mente que o estado deverá cada vez mais estar atento à dignidade da pessoa humana”, concluiu.

O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.

[Terceira Turma corrige incidência de juros, mas mantém valor de honorários de êxito](#)

A Terceira Turma deu provimento parcial a recurso especial do escritório paulista Cezar Ferreira Assis e Coutinho Advogados S/C, que requeria o pagamento da chamada “cláusula de êxito”, em ação movida contra os bancos Unibanco (que se fundiu ao Itaú) e Nacional (adquirido pelo Unibanco e em liquidação extrajudicial).

A Turma aplicou a jurisprudência segundo a qual, nas obrigações contratuais, os juros de mora devem incidir a partir da citação, ou seja, a partir do início do processo na primeira instância.

O escritório foi contratado em 1995 para fazer a defesa do Banco Nacional em ação indenizatória. O contrato previa o pagamento em duas partes, uma fixa (já devidamente liquidada) e outra variável, de 1% sobre o resultado útil do processo – a cláusula de êxito. O recurso julgado na Terceira Turma questionava o valor referente a essa cláusula.

Valor da causa

Na ação de indenização para a qual o escritório foi contratado, após o julgamento de impugnação ao valor da causa, esse foi aumentado em 478 vezes. Na ação de cobrança movida contra os bancos, o escritório pediu que os honorários de êxito fossem fixados em R\$ 1,17 milhão, correspondentes à diferença entre 1% do valor atualizado da causa e o valor da condenação na ação indenizatória.

A sentença, no entanto, fixou os honorários em 1% sobre a diferença entre o valor dado inicialmente à causa (antes da impugnação) e o valor da condenação.

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) considerou que não teria cabimento fixar a verba honorária em valor superior à condenação, como pretendia o escritório. Avaliando o trabalho dos advogados, a corte local deu provimento apenas parcial à apelação e elevou os honorários para R\$ 180 mil, corrigidos desde maio de 1995, além dos juros de mora a partir do acórdão.

Súmulas

De acordo com o relator, ministro Villas Bôas Cueva, a discussão do montante fixado para remuneração do trabalho do escritório de advocacia foi resolvida nas instâncias ordinárias mediante a análise da cláusula de êxito estabelecida no contrato. No entanto, o recurso especial não tratava de nenhuma questão jurídica a ser dirimida pelo STJ em sua missão constitucional de interpretar as leis federais.

Com base nas Súmulas 5 e 7 do STJ, que impedem a rediscussão de cláusulas contratuais e provas na instância especial, o ministro afirmou que não seria possível analisar o recurso nesse aspecto.

Decisão “absurda”

O escritório sustentava que o TJSP fez uma interpretação “absurda” sobre a cláusula de êxito, pois “se a condenação fosse mais elevada, os honorários advocatícios pleiteados passariam a ser justos, mas como o trabalho foi bem desenvolvido e o Banco Nacional foi condenado ao pagamento de importância inferior aos honorários advocatícios, esses passaram a ser elevados”.

Segundo os advogados, a remuneração deveria ser avaliada em razão do resultado útil, “ou seja, quanto menor a condenação, maiores seriam os honorários devidos”.

Como essas questões não poderiam ser reexaminadas no STJ, a Terceira Turma, em decisão unânime, deu provimento parcial ao recurso apenas em relação aos juros. O ministro Villas Bôas Cueva destacou em seu voto que a jurisprudência consolidada do STJ estabelece que os juros moratórios devem incidir a partir da citação nos casos de responsabilidade contratual.

Processo: REsp. 1332435

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

Artigo Jurídico

Senhores Magistrados, solicitamos o envio de seu artigo jurídico, para ser disponibilizado na página dos Artigos Jurídicos do Banco do Conhecimento.

[Clique Aqui e Navegue na página](#)

Desde já agradecemos a valiosa contribuição de Vossa Excelência.

Fonte: seesc@tjerj.jus.br

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0001099-31.2009.8.19.0019](#) – rel. Des. [Antonio Saldanha Palheiro](#), j. 21.10.2014 e p. 03.11.2014

Administrativo. Ação indenizatória c/c obrigação de fazer. Usina de lixo localizada em imóvel contíguo ao do sítio do autor. Carreamento de detritos. Ingestão pelo gado leiteiro de material plástico. Óbito dos animais. Sentença de procedência. Não conhecimento da apelação do réu diante da intempestividade. Apelo adesivo da municipalidade. A manifestação da parte em recurso autônomo obsta a interposição de recurso adesivo. Preclusão consumativa. Não conhecimento. Laudos de necrópsia, testemunhas e ofícios da entidade agropecuária estadual que demonstram o falecimento de vinte e uma vacas leiteiras, objeto do pedido inicial, pela ingestão de material plástico oriundo da usina municipal. Falecimento da totalidade do gado no decorrer da demanda. Autor que auferia sua renda mensal da criação de gado leiteiro, da extração e venda *in natura* de leite ao consumidor final. Súbita supressão dos meios que possibilitavam a sobrevivência do pequeno produtor rural. Responsabilidade objetiva da administração pública, na forma do art. 37, § 6º, da Crfb/88. Dever de indenizar. Dano emergente correspondente aos vinte e um animais falecidos. Lucros cessantes relativos aos seis meses anteriores à propositura da demanda, quando suas atividades paralisaram. Percebimento de lucros cessantes mensais até o efetivo depósito dos danos emergentes, momento em que poderá reestruturar-se e perseguir novos meios de sobrevivência. Danos morais. Manutenção. *Quantum* fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Condenação da municipalidade em multa por litigância de má-fé, de ofício. Aplicação dos artigos 17 e 18 do Cpc. Negado provimento ao recurso do autor. Reforma parcial da sentença, em reexame necessário, para afastar a multa do art. 14, v e parágrafo único, do Cpc. Condenação, de ofício, do município em litigância de má-fé.

Fonte: Quinta Câmara Cível

[0424073-12.2013.8.19.0001](#) – rel. JDS Desembargador [Isabela Pessanha Chagas](#), j. 23.10.2014 e p. 28.10.2014

Agravo interno na apelação cível. Concessionária de serviços públicos. Fornecimento de gás. Interrupção do serviço por treze dias em razão de inundação da rede de abastecimento por incorreta instalação de aquecedor por uma pessoa residente na localidade atingida, já que teria invertido a conexão das tubulações de água e gás. Serviço de natureza essencial. Dano moral configurado. Sentença julgou procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento do valor de R\$ 7.240,00 a título de danos morais. Recurso conhecido e dado parcial provimento para reduzir o valor da condenação da ré a título compensatório por danos morais à quantia de R\$ 5.000,0 (cinco mil reais), mantendo-se, no mais, a sentença. negado provimento ao agravo do art. 557, § 1º do Cpc.

Fonte: Sistema EJURIS

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br